



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033039-94.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, é apelado NEREU RODRIGUES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033039-94.2024.8.26.0562

Apelante: Nereu Rodrigues Moreira Apelado: CEETEPS - Centro Estadual de
Educação Tecnológica Paula Souza e Outros Comarca: Santos - 3ª Vara da Fazenda
Pública

Juiz prolator: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Voto nº 996

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROFESSOR. EQUIVALÊNCIA DE DIPLOMA RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Nereu Rodrigues Moreira contra ato do Diretor da FATEC Santos, visando à nomeação para o cargo de professor e anulação de decisão administrativa que impediu sua nomeação, com base na equivalência de seu diploma de Ciências Militares ao bacharelado em Administração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a recusa da Administração em reconhecer a equivalência do diploma de Ciências Militares ao curso de Administração, conforme Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração.

III. Razões de Decidir

3. O diploma de Ciências Militares é considerado equivalente ao bacharelado em Administração para fins de registro e exercício profissional, conforme Resolução Normativa CFA nº 547/2018.

4. A decisão administrativa impugnada é imotivada, não enfrentando o argumento de equivalência amparado em ato normativo do CFA, violando o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido, mantendo a sentença que concedeu a segurança para nomeação do impetrante.

Tese de julgamento: 1. Equivalência de diploma reconhecida por órgão competente deve ser observada pela Administração. 2. Violação dos princípios da legalidade e vinculação ao edital ao recusar a inscrição do impetrante.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/09, art. 25; Lei nº 4.769/1965; Decreto nº 61.934/1967; Lei nº 9.784/1999, art. 50, I.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEREU RODRIGUES MOREIRA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA (FATEC) DE SANTOS, visando à nomeação para o cargo de professor, com a anulação da decisão administrativa que o impede de assumir o cargo.

A r. sentença (fls. 551/558), cujo relatório adoto, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a nomeação de NEREU RODRIGUES MOREIRA decorrente dos concursos internos objeto dos Editais nº 176, 177, 178 e 194, reconhecendo a equivalência de seu diploma de Ciências Militares ao bacharelado em Administração, desde que preenchidos os demais requisitos legais e observada a ordem de classificação. Deferida liminar para garantir o imediato cumprimento da sentença. Custas “*ex lege*”, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Inconformado, apelou o CENTRO PAULA SOUZA (fls. 589/595) sustentando que o impetrante não preencheu os requisitos exigidos para a alteração de carga horária previstos no Edital nº 194/2024, na Deliberação CEETEPS nº 98/2023 e na Instrução CESU nº 02/2024. Alegou que a graduação apresentada pelo impetrante em Ciências Militares não está contemplada na Tabela 2.52-0 de Áreas com as Respectivas Disciplinas e/ou Disciplinas com as Respectivas Áreas. Asseverou que a Comissão Avaliadora, responsável pela análise documental, manteve o indeferimento da inscrição e que a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração não pode afastar as exigências editalícias. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e cassar a segurança deferida.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pela autora, e com oferta de contrarrazões (fls. 599/610).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nereu Rodrigues Moreira contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de Santos – FATEC Santos, objetivando a nulidade do ato administrativo que o inabilitou em concurso interno de ampliação de carga horária docente, diante da recusa em reconhecer a equivalência de seu diploma de Ciências Militares ao curso de Administração, conforme reconhecimento do Conselho Federal de Administração (CFA).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, impende consignar que a natureza do concurso interno de ampliação de carga horária docente exige a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade, impondo-se à Administração Pública o dever de atuar de modo motivado e proporcional.

Nos termos da documentação acostada aos autos, os editais em questão (nºs 176, 177, 178 e 194/2024) exigiam dos candidatos graduação na área da disciplina ofertada, nos termos da Deliberação CEETEPS nº 98/2023 e Instrução CESU nº 02/2024, além de experiência profissional relevante.

O impetrante apresentou diploma de bacharel em Ciências Militares, expedido pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), instituição de ensino superior oficial e reconhecida. Ademais, juntou prova inequívoca de que, nos termos da Resolução Normativa CFA nº 547/2018, alterada pela RN nº 561/2019, o referido diploma é expressamente considerado equivalente ao bacharelado em Administração para fins de registro e exercício profissional no âmbito civil.

Importante destacar que o Conselho Federal de Administração (CFA), enquanto autarquia federal, detém competência para

disciplinar o exercício da profissão de Administrador, nos moldes da Lei nº 4.769/1965 e do Decreto nº 61.934/1967. Seu ato normativo, portanto, possui força cogente, impondo-se à Administração Pública a observância da equivalência reconhecida, inclusive para efeitos de concursos públicos ou seleções internas, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Não bastasse, a decisão administrativa impugnada mostra-se imotivada, na medida em que não enfrentou, no recurso interposto administrativamente, o argumento de equivalência amparado em ato normativo do CFA, limitando-se a afirmar que o diploma não constava da Tabela 2.52-0. Tal comportamento ofende o disposto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, que impõe a motivação expressa de atos administrativos, especialmente quando negatórios de direitos.

O argumento recursal de que o diploma deveria constar nominativamente na tabela interna carece de respaldo jurídico, pois submete a equivalência de diplomas a uma análise meramente formal e descolada da legislação federal que rege a profissão de Administrador.

Por conseguinte, o fato de o diploma de Ciências Militares não constar expressamente na Tabela 2.52-0 não é óbice para o reconhecimento de sua adequação ao edital, diante da equivalência formalmente reconhecida pelo órgão competente de fiscalização profissional.

Quanto à alegação de que a Comissão Avaliadora teria agido em estrita observância às normas internas, cabe observar que não há autonomia da Administração para contrariar a legislação federal vigente e os atos normativos expedidos no exercício regular do poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais.

Portanto, ao recusar a inscrição do impetrante, a Administração Pública incorreu em ilegalidade, razão pela qual a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança mostra-se medida impositiva.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora